



---

## Solução de Consulta nº 384 - Cosit

**Data** 30 de agosto de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

IMPRESSOS COM FOLHAS UNIDAS E COM CAPA. IMPRESSOS CONTENDO PARTE DE LIVRO. IMPRESSOS COM TEXTOS DERIVADOS DE LIVROS COM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA.

Os impressos com textos de conteúdo técnico para área médica, para fins de divulgação de pesquisas ou de produtos, que consistem de textos escritos em fichas ou folhas, que não correspondem a publicação de periódicos, e em que folhas encontram-se unidas umas às outras com a presença de capa, correspondem ao conceito de livro do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

Os impressos dessa mesma espécie de textos com as folhas não unidas umas às outras ou sem capa são equiparadas a livro, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, quando corresponderem a publicações que representem parte de livro, com ou sem contrato de edição com o autor do livro.

Também são equiparados a livro os impressos contendo textos derivados de livro (não originais), desde que haja contrato de edição celebrado com o autor de livro autorizando a reprodução.

Não são equiparados a livro os impressos contendo cópias de artigos técnicos ou científicos publicados em periódicos ou contendo textos preparados especialmente para a divulgação, caso não consistirem de textos escritos em fichas ou folhas, não corresponderem a periódicos, e suas folhas não estiverem unidas e com capa.

Faz jus à redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep a receita de venda de livros e de artigos equiparados a livros, conforme definidos no **caput** e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º, **caput** e parágrafo único, I e VI; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

IMPRESSOS COM FOLHAS UNIDAS E COM CAPA. IMPRESSOS CONTENDO PARTE DE LIVRO. IMPRESSOS COM TEXTOS DERIVADOS DE LIVROS COM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA.

Os impressos com textos de conteúdo técnico para área médica, para fins de divulgação de pesquisas ou de produtos, que consistem de textos escritos em fichas ou folhas, que não correspondem a publicação de periódicos, e em que as folhas encontram-se unidas umas às outras com a presença de capa, correspondem ao conceito de livro do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

Os impressos dessa mesma espécie de textos com as folhas não unidas umas às outras ou sem capa são equiparadas a livro, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, quando corresponderem a publicações que representem parte de livro, com ou sem contrato de edição com o autor do livro.

Também são equiparados a livro os impressos contendo textos derivados de livro (não originais), desde que haja contrato de edição celebrado com o autor de livro autorizando a reprodução.

Não são equiparados a livro os impressos contendo cópias de artigos técnicos ou científicos publicados em periódicos ou contendo textos preparados especialmente para a divulgação, caso não consistirem de textos escritos em fichas ou folhas, não corresponderem a periódicos, e suas folhas não estiverem unidas e com capa.

Faz jus à redução a zero da alíquota da Cofins a receita de venda de livros e de artigos equiparados a livros, conforme definidos no **caput** e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º, **caput** e parágrafo único, I e VI; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, VI, incluído pela Lei nº 11.033, de 2004.

## Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria acerca da interpretação do inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incluído pelo art. 6º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e do art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, no que tange à aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de impressos com conteúdo técnico para a área médica.

2. Afirma o consultante que suas atividades estão voltadas à customização, edição e publicação de conteúdos relacionados à medicina e à saúde. Esse material é comercializado para o mercado de laboratórios da indústria farmacêutica e saúde, que, por meio dele, faz a divulgação de suas pesquisas e de seus produtos. É comum a impressão de textos retirados de livros ou periódicos de estudos e pesquisas médicas, que é conhecida como

reprint. Essas impressões são apresentadas usualmente com capa e brochura. Esclarece que tais produtos não são encontrados em livrarias ou bancas de revista.

3. Menciona que o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, reduz a zero a alíquota da Cofins sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. Esclarece que não houve, até hoje, a publicação desse ato conjunto para regulamentar a isenção.

4. Afirma que, em que pese a ausência de regulamentação, o inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, estabeleceu a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de venda, no mercado interno, de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

5. Entende que, a despeito da falta de regulamentação da alíquota zero prevista na Lei nº 10.833, de 2003, a Lei nº 10.865, de 2004, teria trazido uma nova alíquota zero à comercialização de livros no mercado interno, sem especificá-los como técnicos ou científicos, sendo esse benefício aplicável aos conteúdos comercializados pelo consulente junto a seus clientes laboratórios.

6. Argumenta que os conteúdos desenvolvidos e customizados pelo consulente são ou transformados em materiais com capa e brochura, podendo ser considerados livros, ou são textos que constituem parte de livros ou fascículos, ou mesmo textos derivados de livro, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, o que corresponderia a material equiparado a livro nos termos dos incisos I e VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

7. Menciona que a Solução de Consulta SRRF/8ª RF nº 26, de 21 de fevereiro de 2011, e a Solução de Consulta SRRF/8ª RF nº 429, de 17 de dezembro de 2010, admitem a alíquota zero quando da venda de material didático em CD-rom que contenha textos derivados de livros ou originais, tendo em vista tratar-se de material equiparado a livro.

8. Por fim, questiona se é correto seu entendimento quanto a se o material em questão pode ser considerado livro ou equiparado, sujeitando-se à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

## **Fundamentos**

9. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

10. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o

fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

11. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos. Portanto, não é esse instrumento, foro adequado para reconhecimento de qualquer direito ou dispensa de quaisquer obrigações, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade.

12. A consulta diz respeito à aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de venda, para o mercado de laboratórios da indústria farmacêutica e de saúde, de impressos com conteúdo médico que fazem a divulgação de pesquisas e produtos e se apresentam usualmente em forma de brochuras.

13. A norma objeto de questionamento é o art. 28, VI, da Lei nº 10.865, de 2004, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de livros:

*“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*(...)*

*VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)”*

14. Vê-se que o benefício é concedido a livros conforme definição do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003. Transcreve-se o dispositivo:

*“Art. 2º. Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, **grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.***

*Parágrafo único. São equiparados a livro:*

*I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;*

*II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;*

*III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;*

*IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;*

*V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;*

*VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;*

*VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;*

*VIII - livros impressos no Sistema Braille. [grifou-se]*

15. Verifica-se que o art. 2º traz no **caput** o conceito de livro e no parágrafo único o de obras equiparadas a livros. Vejamos, primeiramente, o conceito de livro estampado no **caput**. Analisemos o conceito em etapas.

16. Em primeiro lugar, requer o dispositivo legal textos escritos em fichas ou folhas. Em segundo lugar, há o requisito de a publicação não ser periódica. Em terceiro lugar, requer-se que as folhas estejam unidas, ou seja, estejam grampeadas, coladas ou costuradas. Em quarto lugar, aparece o requisito da presença de capa, de modo que a publicação pode ser em volume cartonado (capa com a aparência/consistência de um cartão), na forma de um caderno (capa e folhas unidas por um espiral), em brochura (capa unida às folhas por meio de “lomba”) ou com as capas avulsas (capas soltas, não ligadas às folhas). Em quinto lugar aparece um não requisito, ou seja, a publicação pode ter qualquer formato e acabamento.

17. **In casu**, o impresso em questão consiste de textos escritos em fichas ou folhas e não correspondem a publicações periódicas. Cumpre assim, o primeiro e segundo requisitos para ser considerado livro.

18. Quanto ao terceiro e quarto requisitos, releva observar que, conforme informado pelo consulente (fl. 4 do processo), as impressões são apresentadas **usualmente** com capa e brochura. Nesta situação, caso efetivamente as impressões apresentem capa e brochura, estão atendidos o terceiro e quarto requisitos, qual sejam, as folhas estão unidas umas às outras (caso da brochura) e estão envoltas por capas.

19. Assim, no caso de impressões que consistem de textos escritos em fichas ou folhas, que não correspondem a publicação de periódicos, e apresentadas com capa e brochura, há a subsunção desses impressos ao conceito de livro do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003. Como consequência, é aplicável a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

20. Cabe analisar ainda o caso de as impressões consistirem de folhas soltas, sem elementos de ligação entre as folhas e sem capa. Por óbvio, o conceito de livro do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, não é atendido, eis que ou o terceiro ou o quarto requisitos para ser considerado livro restam não atendidos.

21. Contudo, há que se analisar se essas folhas avulsas não podem corresponder a artigos equiparados a livro, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

22. O consulente argumenta que ocorre a subsunção de seus impressos aos casos dos incisos I e VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003. São os fascículos e publicações de qualquer natureza que representem parte de livro (inciso I) e textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte (inciso VI).

23. Vejamos o caso do inciso I. Segundo o Dicionário Novo Aurélio Século XXI, fascículo é “caderno ou grupo de cadernos de uma obra que se publica à medida que vai sendo impresso”. Assim, para ser fascículo, a obra deve ser publicada aos poucos, em partes, o que não corresponde aos impressos em questão, que não têm a pretensão de imprimir aos poucos a obra inteira.

24. Na segunda parte do inciso I temos as “publicações de qualquer natureza que representem parte de livro”. No caso de efetivamente as publicações representarem partes de livro, não há dúvida de que ocorre a subsunção ao inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.
25. Passemos à análise do inciso VI, que abrange os “textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte”.
26. Caso os impressos correspondam à reprodução de parte do livro (textos com conteúdo original) ou de textos derivados do livro, e desde que haja, efetivamente, contrato de edição celebrado com o autor de livro autorizando a reprodução, haverá a equiparação dos impressos a livro, nos termos do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.
27. Deve-se observar que a publicação de partes de livro prevista no inciso I constitui hipótese mais abrangente que a do inciso VI, uma vez que, no caso do inciso I, não é requerido o contrato de edição com o autor do livro.
28. Já no caso do inciso VI, existe um **plus** em relação ao inciso I, que diz respeito à possibilidade de ser admitida a equiparação a livro para **texto derivado de livro**, de modo que o texto reproduzido não necessita ser o original. Ressalte-se que, nesse caso, há a exigência de contrato de edição com o autor do livro.
29. Pois bem, vê-se então que os impressos podem corresponder ao conceito de livro do **caput** art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, ou serem equiparados a livro nos termos dos incisos I e VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.
30. A questão que remanesce é se a receita de venda de obra equiparada a livro estaria sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da mesma forma que o livro.
31. A resposta a esta questão pode ser obtida do próprio texto do inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004. Ele prevê a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda de “livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”. Deve ser observado que o dispositivo remete genericamente ao art. 2º, não especificamente ao **caput**, donde se pode concluir que a alíquota zero também é aplicável às equiparações a livro do parágrafo único, já que ele faz parte do art. 2º.
32. Impende, por fim, esclarecer que os impressos contendo cópias de **artigos técnicos ou científicos publicados em periódicos** ou mesmo de textos preparados especialmente para a divulgação somente serão considerados livro na concepção do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003, se consistirem de textos escritos em fichas ou folhas, se corresponderem a periódicos, e se as folhas estiverem unidas e com capa (hipótese do **caput** do art. 2º). Caso contrário, mesmo que haja contrato de edição com o periódico, os impressos não serão considerados equiparados a livro, pois não se subsumem a nenhum dos casos elencados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

## Conclusão

33. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que não são equiparados a livro os impressos contendo cópias de artigos técnicos ou científicos publicados em periódicos ou contendo textos preparados especialmente para a divulgação, caso não consistirem de textos escritos em fichas ou folhas, não corresponderem a periódicos, e suas folhas não estiverem unidas e com capa. Os impressos dessa mesma espécie de textos com as folhas não unidas umas às outras ou sem capa são equiparadas a livro, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, quando corresponderem a publicações que representem parte de livro, com ou sem contrato de edição com o autor do livro. Também são equiparados a livro, os impressos contendo textos derivados de livro (não originais), desde que haja contrato de edição celebrado com o autor de livro autorizando a reprodução. Não são equiparados a livro, os impressos contendo cópias de artigos técnicos ou científicos publicados em periódicos ou contendo textos preparados especialmente para a divulgação, caso não consistirem de textos escritos em fichas ou folhas, não corresponderem a periódicos, ou suas folhas não estiverem unidas e com capa. Faz jus à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita de venda de livros e de artigos equiparados a livros, conforme definidos no **caput** e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003.

Assinado digitalmente

**JOSÉ FERNANDO HÜNING**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

**LENI FUMIE FUJIMOTO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente

**MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit - 9ª RF

Assinado digitalmente

**KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit - 8ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit